

PARECER Nº 1033/2001, DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 151/01.

Cuida-se de emitir parecer sobre projeto de lei que busca garantir a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de artesanato, antigüidades, lazer e turismo em logradouros públicos.

Em síntese, o texto legislativo proposto assegura que as feiras de que trata serão consideradas de interesse público; estabelece que a outorga de permissão de uso dos logradouros públicos será feita à pessoas jurídicas representantes dos expositores dentro de critérios que especifica; fixa diretrizes para a realização dos eventos; disciplina procedimentos; cria o Conselho Interfeiras; e prevê penalidades às quais se sujeitarão os infratores da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, salientando que por tratar-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, realizou em 28/06/01, a primeira audiência pública incorporando as sugestões registradas nas notas taquigráficas ao Substitutivo que ofereceu quando da emissão de seu parecer favorável.

O projeto foi referendado em reunião ordinária do COMTUR - Conselho Municipal do Turismo e recebeu, também, o apoio consignado em manifestação subscrita por quatro mil cidadãos, documento este recebido pela Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, da qual este relator é presidente, durante a audiência pública realizada no dia 13 deste mês.

A situação das feiras de arte e artesanato e os problemas decorrentes ensejaram nesta legislatura e na anterior, inúmeras visitas, providências e reuniões com órgãos do Poder Público de iniciativa e/ou acompanhadas pela Comissão de Turismo, Lazer e Gastronomia. Esta a razão da audiência pública ter sido realizada pela Comissão apesar de seu caráter extraordinário.

Sobre o Substitutivo apreciado durante a audiência pública, registre-se, foram ainda sugeridas algumas alterações de caráter redacional e apresentadas duas sugestões de emendas, uma delas, a se refere a destinação de espaço para as ONGs, contemplada na redação final em apreço.

Registre-se que os documentos citados bem como o Substitutivo que resultou desta última audiência, subscrito pelos nobres vereadores Aldaiza Sposati, Ricardo Montoro e por este relator, foram encaminhados à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e passaram a fazer parte integrante do processo.

É o Relatório.

No que compete a análise desta Comissão entendemos que a proposta é da mais alta relevância, entre outros méritos, pelos seguintes aspectos:

resultará numa legislação consentânea com as necessidades da Cidade, que possui espaços públicos de excelência e que devem ser utilizados para a valorização de seus bens culturais e para o fomento do turismo e do lazer;

reúne no texto legislativo dispositivos gerais e que serão comuns a todas as feiras a que se refere, permitindo que as peculiaridades regionais sejam tratadas através dos decretos regulamentadores específicos;

prevê a gestão responsável das pessoas jurídicas às quais serão outorgadas permissões onerosas de uso do espaço público;

atende aos anseios do segmento econômico interessado;

insere a possibilidade de parceria com a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo para a instalação, manutenção e fiscalização das feiras;

e, ressalte-se,

transfere o monitoramento de tais eventos para a Secretaria de Cultura.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do Substitutivo encaminhado, constante às fls. e que transcrevemos na íntegra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 151/01

Garante a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de artesanato, antigüidades, lazer e turismo em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada, mediante prévia aprovação de projeto urbanístico específico, a realização de feiras artísticas, culturais, históricas, de artesanato, antigüidades, lazer e turismo nos logradouros públicos do município de São Paulo.

Parágrafo Único. As feiras referidas no caput deste artigo serão consideradas de interesse público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. A realização das feiras indicadas no artigo anterior ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de logradouros públicos municipais a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que possuam como objetivos estatutários a proteção e a valorização do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural e turístico brasileiro.

§ 1º. Só poderão requerer a outorga de permissão de uso as pessoas jurídicas que estiverem legalmente constituídas há pelo menos um ano.

§ 2º. As permissões de uso serão outorgadas por tempo indeterminado e por meio de decreto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 3º. As permissões de uso serão outorgadas a título oneroso, mediante o pagamento, pela pessoa jurídica permissionária, de taxa de ocupação proporcional à área por ela utilizada, competindo à entidade organizadora, exclusivamente, cobrar dos expositores contribuição para atender a todas as despesas que lhe caibam fazer para atender aos objetivos da presente lei.

§ 4º. As permissões de uso serão outorgadas visando sempre que possível a reserva de logradouros públicos à comunidade local, nos bairros, para a realização de eventos e manifestações culturais.

§ 5º. Sem prejuízo do uso pela pessoa jurídica permissionária, o Poder Público Municipal poderá usar o logradouro para o desenvolvimento de outros programas.

§ 6º. Será garantido a organizações não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, espaço nas feiras mediante prévia inscrição e seleção.

§ 7º. À pessoa jurídica permissionária caberá estabelecer o prazo e a forma da permanência das ONG's nos eventos para divulgação, comercialização de produtos institucionais e desenvolvimento de atividades.

§ 8º. A pessoa jurídica permissionária é responsável pela conservação do espaço urbano ocupado.

§ 9º. No final de cada exercício financeiro, as pessoas jurídicas permissionárias apresentarão ao Poder Público Municipal a prestação de contas relativa à realização da feira.

Art. 3º. A realização das feiras atenderá às seguintes diretrizes:

I - a organização do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica à qual foi outorgada a permissão de uso;

II - os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte da feira serão de responsabilidade da pessoa jurídica permissionária;

III - inscrição e a seleção dos expositores da feira será realizada pela pessoa jurídica permissionária, por meio de processo democrático, transparente e público, de acordo com critérios previamente estabelecidos na forma do regulamento do evento, cabendo ao Poder Público indicar 1 (um) representante para aferir a regularidade formal do processo;

IV - a limpeza e conservação dos canteiros e árvores do logradouro público municipal no qual ocorrerá a feira será de responsabilidade da pessoa jurídica permissionária, que deverá providenciar sanitários para uso público para todos os eventos;

V - a segurança do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica permissionária, devendo ser prestada pelos meios legais admitidos;

VI - todas as pessoas jurídicas permissionárias deverão possuir programa de desenvolvimento da cidadania;

VII - a fixação dos expositores no logradouro público deverá garantir a livre circulação de pedestres;

VIII - a credencial outorgada ao expositor pela pessoa jurídica permissionária tem caráter pessoal e intransferível;

IX - somente o expositor titular da credencial poderá expor e comercializar seus produtos, sendo permitido o auxílio de ajudantes nesta atividade;

X - o artesanato brasileiro será priorizado nas feiras, de modo a valorizar o seu desenvolvimento e qualificação;

XI - cada feira possuirá planta cadastral, consistente na demarcação métrica correspondente a cada expositor na área abrangida pelo evento, que será publicada anualmente na imprensa oficial;

XII - nenhuma feira poderá ser realizada durante todos os dias da semana no mesmo logradouro.

Parágrafo Único. Atendidas as diretrizes acima, cada feira terá sua administração e regulamentação própria, expedida por meio de decreto do executivo, no qual estarão descritas as características do projeto a ser desenvolvido no local, bem como os dias e os horários de utilização do logradouro público.

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em realizar um dos eventos indicados no artigo 1º desta lei deverá dirigir seu requerimento ao órgão municipal competente, instruindo-o com o seu estatuto social, projeto executivo e o regulamento da feira, e a indicação do logradouro público que se pretende usar.

Art. 5º. As permissões de uso serão outorgadas após a aprovação de projeto executivo que contenha estudo do impacto das feiras sobre o entorno urbano do logradouro público em que elas serão realizadas, no qual serão avaliados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de acesso viário;

II - a oferta de transporte coletivo;

III - número de vagas de estacionamento disponíveis;

IV - a intensidade de tráfego de pessoas e veículos;

V - universo de expositores previstos;

VI - a localização dos expositores pelo espaço;

VII - a preservação de canteiros, árvores, plantas e equipamentos urbanos;

VIII - projeto de micro arquitetura mobiliário urbano a ser adotado.

Art. 6º. O requerimento será analisado pelo órgão municipal competente, que poderá:

I - determinar a complementação e o detalhamento do projeto executivo da feira;

II - determinara modificação do projeto executivo e do regulamento da feira;

III - indeferir motivadamente o requerimento feito;

IV - deferir o requerimento feito, expedindo decreto regulamentador do evento a ser realizado.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Interfeiras, que terá as seguintes finalidades:

I - discutir com amplitude a política cultural em espaços públicos;

II - propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação das feiras e atividades afins;

III - encaminhar ao órgão municipal competente sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades das feiras;

IV - representar os órgãos administradores de cada evento, respeitando a autonomia de cada feira na manutenção de suas características;

V - receber e analisar denúncias e representações de expositores ou munícipes sobre irregularidades na realização dos eventos indicados no artigo 1º desta lei, elaborando parecer com recomendações das ações que podem ser tomadas pelo órgão municipal competente para saná-las;

VI - auxiliar o órgão municipal competente na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares das feiras;

VII - centralizar as relações entre as feiras e as atividades culturais da cidade.

Art. 8º. O Conselho Interfeiras será composto por representantes dos órgãos administrativos das feiras, na seguinte proporção:

I - feiras com até 200 (duzentos) expositores, 1 (um) representante;

II - feiras com 201 a 400 expositores, 2 (dois) representantes;

III - feiras acima de 401 expositores, 3 (três) representantes.

§ 1º. Cada órgão administrador deverá escolher, dentre seus membros, o representante e respectivo suplente no Conselho Interfeiras.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Interfeiras será de 1 (um) ano, vedada a reeleição por mais de um período consecutivo.

§ 3º. A Administração Pública Municipal deverá indicar 1 (um) representante para compor o Conselho Interfeiras.

§ 4º. Os membros do Conselho Interfeiras não serão remunerados.

Art. 9º. Os expositores credenciados poderão participar de mais de uma feira semanal, desde que os horários de sua realização não sejam coincidentes.

Art. 10. O não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará a pessoa jurídica permissionária às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) reais;

III - revogação da permissão de uso.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) meses a partir da publicação desta para que as pessoas jurídicas que realizam as feiras já existentes se adaptem aos requisitos nesta lei dispostos.

§ 1º. As feiras existentes que não são organizadas e administradas por pessoas jurídicas terão prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta para se adaptarem aos requisitos nesta lei dispostos.

§ 2º. Durante o período de 6 (seis) meses, será constituída uma comissão de expositores de cada uma das feiras citadas no parágrafo anterior, à qual competirá diligenciar para adaptar o evento aos termos desta lei, podendo buscar a assessoria do Conselho Interfeiras para isto.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura monitorar a realização e o funcionamento das feiras artísticas, culturais, de artesanato, antigüidades, lazer e turismo, outorgando às pessoas jurídicas a permissão de uso de bem público.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Cultura poderá realizar parceria com a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo para a instalação, manutenção e fiscalização das feiras.

Art. 13. A outorga de permissões de uso de áreas verdes administradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá ser aprovada preliminarmente por este órgão, de acordo com a compatibilidade do evento e o regulamento do parque solicitado.

Art. 14. Esta lei não se aplica ao comércio ambulante, o qual se regerá por legislação municipal específica.

Art. 15. O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O inciso II do artigo 1º, o inciso III do artigo 13, o inciso III do artigo 15 e o caput do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 10.311, de 22 de abril de 1.987, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º. (...)

I - (...)

II - planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, cadastrar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao funcionamento de bancas de flores nas vias e logradouros públicos."

"Art. 13. (...)

I - (...)

II - (...)

III - Supervisão de Cadastro e Controle de Feiras e Feirantes."

"Art. 15. (...)

I - (...)

II - (...)

III - Seção de Flores e Atividades Correlatas."

"Art. 16. A Supervisão de Cadastro e Controle de Feiras e Feirantes da Supervisão Geral de Operações compõem-se de:"

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art.16 e o art.19 da Lei n.º 13.169/01 e o Decreto n.º 40.904/01."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/09/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Goulart - Relator

Devanir Ribeiro

Domingos Dissei